



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI “R” Nº 58, de 7 de junho de 2016

Dispõe sobre a instituição e a cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência da execução de obras públicas pelo Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a instituição e cobrança de Contribuição de Melhoria em decorrência da execução, pelo Poder Público Municipal, das obras de pavimentação asfáltica, meio-fio, calçamento e drenagem de águas pluviais na Rua Livramento, no trecho compreendido entre as Ruas Cardeal Pacelli e Joaquim Nabuco, localizada no Distrito de Vila Nova, neste Município.

Art. 2º – A cobrança da Contribuição de Melhoria decorrente da execução das obras referidas no artigo anterior far-se-á de acordo com os critérios previstos nesta Lei.

Art. 3º – O fato gerador da Contribuição de Melhoria é a valorização de imóveis de propriedade privada, decorrente da realização das obras públicas.

Art. 4º – A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários ou possuidores de imóveis situados nas áreas beneficiadas pelas obras, sendo que serão considerados beneficiados, para os fins de que trata esta Lei, os imóveis que possuam frente ou testada para a Rua Livramento, ou que sejam confrontantes com a Rua Livramento, em ambos os lados dessa via pública, nos trechos em que forem realizadas as obras, conforme indicado no artigo 1º desta Lei, e que tiverem valorização imobiliária em decorrência da realização das obras.

§ 1º – Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário ou possuidor do imóvel ao tempo de seu lançamento, transmitindo-se essa responsabilidade aos adquirentes e sucessores do imóvel, a qualquer título.

§ 2º – Quando houver condomínio, quer de simples terreno ou de edificação, a contribuição será lançada em nome de um ou em nome de todos os condôminos.

§ 3º – São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e as pessoas expressamente designadas por Lei, especialmente as previstas no artigo 134 do Código Tributário Nacional.

§ 4º – A solidariedade referida no parágrafo anterior não comporta benefício de ordem.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 5º – Também respondem pelo crédito tributário as pessoas designadas nos artigos 176 a 183 da Lei Municipal nº 1.931, de 26 de maio de 2006 (Código Tributário do Município de Toledo).

Art. 5º – A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o acréscimo de valor econômico dos imóveis beneficiados, decorrente da valorização imobiliária em função de realização das obras públicas, tendo como limite total o custo das obras e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único – Poderão ser incluídos nos custos das obras todos os investimentos que resultarem em benefícios aos imóveis situados nas áreas beneficiadas pelas obras públicas.

Art. 6º – Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração fará publicar, previamente ao lançamento, edital com os seguintes elementos:

I – delimitação das áreas beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo das obras, em conformidade com os Anexos I e II desta Lei;

IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 7º – Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo edital demonstrativo de custos.

§ 1º – Será ressarcido pela contribuição de melhoria o custo total das obras, que está orçado em R\$ 792.725,13 (setecentos e noventa e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e treze centavos), sendo que o custo realizado final será apurado após o término das obras, e publicado através do edital a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 2º – A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio do custo das obras pelos imóveis situados nas áreas beneficiadas pelas obras, em função dos respectivos fatores individuais de valorização, conforme plano de rateio a ser determinado através do edital a que se refere o artigo anterior, observados os critérios previstos nesta Lei.

§ 3º – A valorização de imóveis decorrente da realização das obras públicas será apurada e determinada mediante laudo de avaliação a ser elaborado pela Administração, através de Comissão de Avaliação de bens imóveis, conforme as normas pertinentes, em especial a NBR-14653-2/2011, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou a que a suceder.

Art. 8º – As condições de pagamento da Contribuição de Melhoria são as previstas no Decreto Municipal nº 1.055, de 28 de junho de 1995, ou seu sucedâneo, atendidos os critérios estabelecidos nos incisos do § 3º do artigo 15 da Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006 (Código Tributário do Município de Toledo).



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 9º – A Administração Tributária deverá notificar o contribuinte, diretamente, via postal ou por edital, sobre:

- I – o valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II – o prazo de pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III – o prazo para impugnação.

Parágrafo único – Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a trinta dias, o contribuinte poderá apresentar à Administração Tributária reclamações escritas, quanto:

- I – ao erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;
- II – ao cálculo dos índices atribuídos;
- III – ao valor da contribuição;
- IV – ao número de prestações.

Art. 10 – O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte através de qualquer uma das seguintes formas:

- I – por notificação direta;
- II – por publicação no órgão oficial do Município;
- III – por publicação em órgão da imprensa local;
- IV – por remessa do aviso por via postal;
- V – por qualquer outra forma prevista na legislação vigente.

Parágrafo único – Na impossibilidade de localizar-se pessoalmente o sujeito passivo, quer através de entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, considerar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações, mediante:

- I – comunicação publicada em órgão da imprensa local;
- II – publicação no órgão oficial do Município.

Art. 11 – A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo, pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Art. 12 – Os proprietários ou possuidores dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do edital de Contribuição de Melhoria, para a impugnação de qualquer dos elementos nele contidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único – A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa de primeira instância através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 13 – Os requerimentos de impugnação e de reclamação, bem como quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão o efeito de obstar a Administração Tributária na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Parágrafo único – Aplicar-se-á ao lançamento, à cobrança e às isenções da Contribuição de Melhoria, bem como ao processo administrativo de instrução e julgamento das impugnações e reclamações a que se refere esta Lei, no que couberem, a sistemática e as demais normas e obrigações estabelecidas na Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006 (Código Tributário do Município de Toledo), especialmente as previstas em seus artigos 150 e 266 a 289.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 7 de junho de 2016.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

NÉLVIO JOSÉ HÜBNER
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 1.515, de 9/06/2016



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

ANEXO ÚNICO

PLANILHA ANALÍTICA DE CUSTOS / ORÇAMENTO DO CUSTO DA OBRA

	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	und	QUANT.	P.U. c/ BDI (R\$)	TOTAL PARCIAL (R\$)	TOTAL (R\$)
1.0	RUA LIVRAMENTO					792.725,13
1.1	PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA					
1.1.1	Mobilização de equipamentos e pessoal.	vb	1,00	772,20	772,20	
1.1.2	Limpeza mecanizada de terreno	m²	9.357,52	0,46	4.304,46	
1.1.3	Serviços topográficos para pavimentação, inclusive nota de serviços, acompanhamento e greide.	m²	9.357,52	0,41	3.836,58	
1.1.4	Escavação mecânica de material 1ª. categoria, proveniente de corte de subleito (c/tractor esteiras 160hp)	m³	935,75	2,82	2.638,82	
1.1.5	Espalhamento mecanizado (com motoniveladora 140 hp) material 1ª categoria	m²	9.357,52	0,32	2.994,41	
1.1.6	Compactação mecânica a 100% do proctor normal - pavimentação urbana	m³	935,75	5,79	5.417,99	
1.1.7	Base para pavimentação com brita graduada, inclusive compactação	m³	1.122,90	113,94	127.943,23	
1.1.9	Imprimação de base de pavimentação com emulsão CM-30	m²	9.357,52	5,13	48.004,08	
1.1.10	Pintura de ligação com emulsão RR-1c	m²	9.357,52	1,80	16.843,54	
1.1.11	Fabricação e aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), CAP 50/70, exclusive transporte	t	701,81	237,65	166.785,15	
1.1.12	Carga, manobras e descarga de mistura betuminosa a quente, com caminhão basculante 6 m³, descarga em vibro-acabadora	m³	280,73	4,86	1.364,35	
1.1.13	Transporte de material de qualquer natureza, com caminhão basculante.	t.km	66.823,72	1,01	67.491,96	
	Subtotal				448.396,77	
1.2	DRENAGEM SUPERFICIAL					
1.2.1	Mobilização de equipamentos e pessoal.	vb	1,00	490,36	490,36	
1.2.2	Meio-fio com sarjeta, executado com extrusora (sarjeta 30x8cm meio-fio 15x10cm x h=23cm), inclui esc. e acerto faixa 0,45m	m	1.950,08	37,50	73.128,00	
	Subtotal				73.618,36	
1.3	DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS					
1.3.1	Mobilização de equipamentos e pessoal.	vb	1,00	803,40	803,40	
1.3.2	Escavação de vala não escorada em material de 1ª categoria com profundidade de 1,5 ate 3m com retroescavadeira 75hp, sem esgotamento	m³	824,00	5,36	4.416,64	
1.3.3	Corpo BSTC d=400mm, sem berço	m	412,00	51,48	21.209,76	
1.3.4	Assentamento de tubos de concreto d=400mm, simples ou armado, junta em argamassa 1:3 cimento:areia	m	412,00	31,34	12.912,08	
1.3.5	Reaterro de vala/cava sem controle de compactação, utilizando retro-escavadeira e compactador vibratório com material reaproveitado	m³	271,92	13,06	3.551,28	
1.3.6	Boca de lobo	und	16,00	690,20	11.043,20	
1.3.7	Caixa de Ligação	und	9,00	690,20	6.211,80	
1.3.8	Poço de Vista	und	1,00	763,77	763,77	
	Subtotal				60.911,93	
1.4	CALÇADA					
1.4.1	Calçada Padrão Município - 5 cm	m²	4.019,96	47,13	189.460,71	
1.4.2	Rampa para acesso a deficientes em concreto armado com pintura e símbolo internacional de acesso conforme projeto	und	46,00	149,50	6.877,00	
	Subtotal				196.337,71	
1.5	SINALIZAÇÃO VIARIA					
1.5.1	Pintura de sinalização viária horizontal.	m²	654,28	15,78	10.324,54	
1.5.2	Sinalização vertical em placas metálicas (conforme projeto).	und	17,00	184,46	3.135,82	
	Subtotal				13.460,36	
	TOTAL GERAL DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS					698.484,73
	TOTAL GERAL DA MÃO-DE-OBRA					94.240,40
	TOTAL GERAL EM R\$					792.725,13

LR 058/2016
AUTORIA: Poder Executivo

